



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR - CAICAD

Parecer n.º 02 de 02 de Maio de 2022.

Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 1/2022 de 11 de Abril de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Roberto Filgueiras, Aline Moreira Silva Melo, Edeir Pacheco da Costa, Gilson Fazolla Filgueiras e Alexandre de Barros Mendes, "Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ubá".

Vem a esta comissão, para parecer, com base no artigo 51B do Regimento Interno que relata:

"Art. 51B. Compete à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à produtos, serviços e, quando cabível, contratos; bem como assuntos ligados ao consumidor e ao usuário".

Fundamentação

De acordo com o art. 21 da Lei Orgânica Municipal, é dito que:

"Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

(...)"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão julga importante e necessário mencionar, antes de mais nada, o motivo pelo qual estão sendo propostas estas alterações na Lei Orgânica Municipal. Ainda em 2021, em diversas reuniões que se estenderam até o presente ano, os Vereadores e também os servidores da Câmara Municipal debateram com os representantes do Instituto de Desenvolvimento Público PLENUM Brasil (que, através do contrato nº 09/2021, foram contratados por esta Casa de Leis para realizar as adequações e modernizar não só a Lei Orgânica Municipal, como também o Regimento Interno da Câmara Municipal), acerca de melhorias que deveriam ser feitas.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) é a “lei maior” de uma cidade, sendo o conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Em linhas gerais, é uma espécie de Constituição do município. A Lei Orgânica de Ubá determina quais são as atribuições do prefeito, dos vereadores da Câmara Municipal e as políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente, entre diversas outras. Já mencionada a importância da LOM, entre os **objetivos** destas alterações estão:

I – Revogação de dispositivos inconstitucionais;

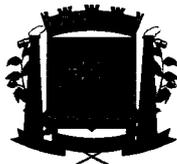
II – Aprimoramento e modernização, uma vez que a Lei Orgânica Municipal é datada de 1993;

III - Garantir mais transparência e celeridade nos trabalhos parlamentares e administrativos;

IV – Correções técnicas;

Sem buscar entrar em todas as mudanças que estão sendo propostas, esta Comissão buscará chamar a atenção para algumas, dentre elas as seguintes:

- 1) No art. 33, passará a ficar dito que “O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por **15 VEREADORES**, eleitos para cada legislatura entre cidadãos com domicílio eleitoral em Ubá, pelo voto direto e secreto”
- 2) No art. 52, passará a constar que “É fixado em **20 (vinte) dias**, prorrogável por 10 dias, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os representantes pelos órgãos da Administração Direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara na forma desta Lei Orgânica”
- 3) No art. 71, é dito que “O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos: (...); § 3º O Vereador que se licenciar para ocupar cargo no Secretariado do Executivo Municipal, em caso de exoneração, somente poderá assumir outro cargo no Secretariado após **decorridos 180 dias**”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

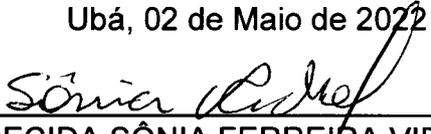
- 4) No art. 83, é dito que “O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa. (...) §1º Por solicitação de qualquer vereador, a Câmara **deverá aprovar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do Executivo**, desde que devidamente justificado, por maioria absoluta dos membros da Câmara”
- 5) No art. 89, é dito que “A Câmara Municipal ofertará formas de participação do cidadão no processo legislativo, conforme dispuser seu Regimento Interno”
- 6) Ficou REVOGADO o art. 108, que dizia que “Fica assegurado ao servidor público municipal reajustes mensais em seus vencimentos, em todos os níveis, na mesma época e, no mínimo, pela média extraída da soma dos índices concedidos pelos governos federal e do Estado de Minas Gerais”
- 7) O art. 120 versa que “O município instituirá jurídico único, planos de cargos, carreiras e salários dos vereadores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, mediante lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos”. Ficou **REVOGADO o §4º deste artigo que diz que “Ao servidor público municipal será garantido nos concursos públicos, cinco (05) por cento da pontuação total das provas, por ano de serviço prestado, até o limite de trinta (30) por cento”. Ficou revogado também o §5º, que versa que “O dispositivo do parágrafo anterior não se aplica aos Servidores Públicos sem vínculo efetivo que exerçam cargos em comissão”.**

Além das acima citadas alterações, diversas outras estão sendo incluídas com esta Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2022.

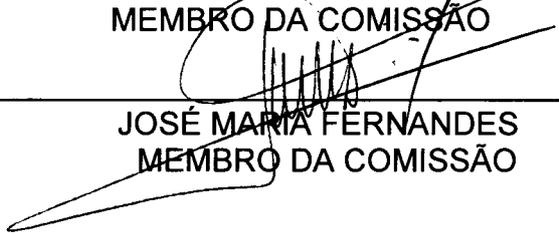
Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor opina favoravelmente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2022.

Ubá, 02 de Maio de 2022



APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO